



Ribas do Rio Pardo/MS, 16 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Nesta abertura dos trabalhos legislativos ordinários, não se pode olvidar a dimensão do desafio que compartilharemos nos próximos anos, pois além dos naturais deveres dos Poderes do Município, assumimos os encargos em oportunidade extraordinariamente singular.

Singularidade decorrente de espantosos desgovernos do passado, dos dolorosos efeitos desta pandemia no presente, bem como, da surpreendente perspectiva de promissor futuro para Ribas do Rio Pardo.

Assim, para elucidar nosso institucional desafio, percebam que a perspectiva de futuro positivo só é capaz de germinar em solo corrigido dos erros passados, devidamente ajustado para superar os patógenos do presente.

Em outras palavras, ao esperar grandes investimentos privados no amanhã desta Cidade, deve-se ter a consciência que o capital não tolera irresponsabilidades ou desaforos públicos, impondo ao Município uma verdadeira mudança de hábitos, com mira em ser e fazer o melhor, deixando ao passado as velhas políticas da leniência, corporativismo e comodidade.

Neste ponto, não se pretende esgotar minuciosamente as vicissitudes do nosso passado, tanto pela inviabilidade de apontar tantos lapsos em curto espaço, quanto pela preservação desta solenidade que não comporta imputações, mas é



imperioso indicar alguns absurdos herdados e constatados na posse do Executivo:

- 1º Patrimônio público sucateado;
- 2º Acervo documental desorganizado;
- 3º Órgãos de funcionamento vital sem computadores, ou com alguns dos computadores estranhamente apagados;
- 4º Imprecisão sobre dados contábeis e tributários;
- 5º Absoluta falta de controle das jornadas de trabalho e lotação do funcionalismo;
- 6º Descontrole da execução de contratos com a iniciativa privada;
- 7º Violação da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 8º Transgressão ao Pacto Federativo de Enfrentamento ao COVID-19.

Ocorre que por mais desprezível que seja o contexto de desordem da coisa pública, não há tempo para lamentar o passado. Coube ao novo Executivo a coragem para adotar rígidas medidas de arrumação com a urgência que o futuro requer, mesmo diante de isoladas resistências imotivadas ou ataques de ordem pessoal.

Neste ponto, faça como minhas as palavras do escritor e estadista alemão Johann Goethe, “a maior necessidade de um Estado é a de governantes corajosos”, pois com a firmeza de espírito na gestão o Município já colhe os primeiros resultados, dos quais destaco:



- 1°. Economia de R\$670.173,94 (seiscentos e setenta mil, cento e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) no pagamento da primeira folha do funcionalismo;
- 2°. Salários do funcionalismo pagos antes da data prevista;
- 3°. Entrega de patrulhas mecanizadas aos agricultores familiares da Zona Rural (Assentamento Mutum/Avaré e Melodia);
- 4°. Gradativa restauração das motoniveladoras, pás-carregadeiras, caminhões e escavadeiras e equipamentos da Secretaria de Obras;
- 5°. Permanente restauração de pontes;
- 6°. Restauração das caçambas compactadoras de lixo, para solucionar os problemas de limpeza urbana;
- 7°. Limpeza de antiga Pestalozzi;
- 8°. Economia anual de R\$211.200,00 (duzentos e onze mil e duzentos reais), com entrega de veículos locados para uso de autoridades no último governo;
- 9°. Substituição de terceirizados por mão de obra própria, importando em economia ao erário e valorização dos nossos recursos humanos.
- 10°. Licitação encerrada para os relógios de ponto biométricos, em todos os setores do Município, cujo cadastramento ocorrerá nas próximas semanas.

Excelências, estes são apenas alguns dos resultados desta nova Cidade, não são resultados do Prefeito ou da vaidade de qualquer autoridade, cuida-se do resultado do trabalho inquebrantável do nosso povo e da nossa equipe, apenas colaborado pelo novo padrão de gestão municipal, simplesmente decorrente dos comandos legislativos desta nobre Casa, na qual registramos nossos agradecimentos.



Este é o sentido da existência do Poder Público Municipal contemporâneo, que pode se afirmar democrático sem rubor, ao externar a vontade do seu povo pelo Legislativo, ao passo que o Executivo concretiza os respectivos anseios.

Desta lógica democrática, não existe sucesso de um dos Poderes isolados, as regras constitucionais de harmonia e independência só servem para que o Executivo e Legislativo encontrem o contento de seus eleitores, obviamente dentro de inúmeras prioridades.

Mas quais são as nossas prioridades locais entre tantas demandas?

Responde-se que gerar oportunidades ao nosso povo deve ser uma das prioridades, primeiro por ser o majoritário pleito durante nossa recente eleição, depois por ir ao encontro da surpreendente perspectiva de futuro da Cidade com a anunciada chegada de indústrias e comércios.

Neste norte, aproveito o ensejo para submeter à apreciação da Edilidade três Projetos de Lei (anexos). Um de natureza tributária e dois de reorganização patrimonial, todos com o fito de aperfeiçoar as finanças do Município em equilíbrio aos interesses dos administrados.

O primeiro “Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS da Pandemia, estabelece normas de parcelamento e negociação administrativa de créditos de qualquer natureza do Município de Ribas do Rio Pardo, e dá outras providências”.

A proposição é necessária para oportunizar a regularização fiscal aos contribuintes afetados -direta ou indiretamente- pelas medidas preventivas ao COVID-19, enquanto se revela como equilibrada medida de ajuste fiscal.

Veja que os efeitos socioeconômicos da dolorosa pandemia são notórios e tendem a perdurar, sobremaneira pela lenta chegada dos almejados imunizantes.



Contexto que as restrições sanitárias são necessárias e provocam inequívoca redução da circulação de produtos e serviços, causando redução da renda ao contribuinte, da mesma forma que derruba a arrecadação da Fazenda Pública.

Portanto, o nominado REFIS permite que o Município fomente receita própria, para fazer frente as despesas da máquina pública (hoje quase saneadas), enquanto franqueia ao contribuinte a oportunidade de se manter adimplente, facilitando negócios, créditos e acesso diversos benefícios de ordem particular.

Restando para proposição o caráter simultâneo de ajuste fiscal (ao erário) e medida contracíclica (ao contribuinte), resume-se que é certo os benefícios para todos, especialmente pela criação de ambiente com condições para rápida recuperação econômica da comunidade e Município.

Desta sorte, imperioso é comentar que a maior brevidade na apreciação deste projeto viabiliza rápido e favorável efeito aos cofres desta municipalidade, que com a pretendida aprovação legislativa poderá garantir o poder de competitividade dos contribuintes locais frente a tendência de chegada de novos investimentos na *Urbe*, revestindo a deliberação de relevante interesse público, ensejo para requerer a tramitação sob urgência, consoante os artigos 119 e seguintes, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

A segunda proposição “Desafeta bem móvel público (veículo) excedente da Saúde, para afetar ao uso da Secretaria Municipal de Administração.”

Cuida-se de medida racional diante da volumosa frota própria da Saúde Municipal, enquanto outros setores da Administração são reféns de contratos de locação, repelidos pela presente gestão em razão dos elevados custos, como se constatou na citada economia anual de R\$211.200,00 (duzentos e onze mil e duzentos reais), com entrega de veículos locados para uso de autoridades no último governo.



Assim, vislumbra-se que o remanejamento de um único veículo da frota pública é capaz de solucionar diversas demandas da Administração, sem prejuízo ao sistema de Saúde que continuará contando com outros do mesmo modelo, não se confundindo com viatura de socorro ou adequado para transporte de enfermos.

Oportunidade para mais uma vez consignar que a agilidade na apreciação deste projeto viabiliza rápido e favorável efeito aos cofres desta municipalidade, revestindo a deliberação de relevante interesse público, ensejo para requerer a tramitação sob urgência, consoante os artigos 119 e seguintes, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

No mesmo norte de economia por melhor gestão do patrimônio público próprio, evitando-se o uso desenfreado de locações, é que se apresenta o último dos projetos inclusos nesta mensagem, cuja ementa “Autoriza o Poder Executivo desafetar parte de bem imóvel de uso comum do povo, para temporariamente afetar como bem imóvel de uso especial da Secretaria Municipal de Educação.”

Trata-se de edificação atualmente inutilizada, no Espaço Livre de Uso Público localizado nesta Cidade de Ribas do Rio Pardo, no Parque Estoril, ocupando 15m (quinze metros) da face Sul voltada à Avenida Alentino Souza Oliveira, por 30m (trinta metros) na confluência da face Leste voltada à Rua Eldir Oliveira de Paula.

Logo, ressalvadas as limitações legais, os Entes Públicos podem dispor de todos os bens que estão sob seu domínio, inclusive alterando a sua finalidade, desde que, para tanto, seja observada a supremacia do interesse público. Assim, em muitas situações, para ampliar e aprimorar a finalidade pública do bem se torna



fundamental desvinculá-lo de uma destinação primária para atribuir-lhe outra de caráter mais amplo e eficiente, ainda que temporariamente.

Esse é exatamente o objetivo da proposição em apresentação, vez que se objetiva dar eficiência ao edifício público atualmente não usado, em favor de parte de uma importante Secretaria, contemporaneamente sufocada pelo pagamento de pesados aluguéis, implicando na conformação de prevalência do interesse coletivo com a atribuição de finalidade especial ao bem.

Portanto, demonstrado o relevante interesse público na deliberação da matéria, necessário se faz suggestionar a maior brevidade na apreciação deste projeto, viabilizando rápido e favorável efeito aos cofres desta municipalidade, oportunidade para requerer a tramitação sob urgência, consoante os artigos 119 e seguintes, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Enunciadas as razões das minhas iniciativas, submeto as proposições ao exame desta respeitada Edilidade, renovando meus votos de sucesso para todos os Excelentíssimos Vereadores nesta Legislatura.

Atenciosamente,

JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador
TIAGO GOMES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal Ribas do Rio Pardo/MS



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS da Pandemia, estabelece normas de parcelamento e negociação administrativa de créditos de qualquer natureza do Município de Ribas do Rio Pardo, e dá outras providências.

O Prefeito do Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, enquanto eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – **REFIS DA PANDEMIA**, destinado a promover a recuperação de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Incluem-se no REFIS os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2020.

Art. 3º Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos para com a Fazenda Pública Municipal:

- I. de natureza contratual;
- II. referentes a indenizações devidas ao Município de Ribas do Rio Pardo por danos causados ao seu patrimônio.

Art. 4º O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irrevogável, da impugnação, do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar



aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

Art. 5º A adesão ao REFIS será efetuada mediante requerimento escrito ou de ofício e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS deve abranger todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 6º A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, Transação, Compensação ou Dação em Pagamento e constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1º A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior à luz do Art. 110 do Código Tributário Nacional combinado com o Art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

§ 2º A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:

- I. Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, ou integral satisfação das condições de compensação, transação ou dação em pagamento;
- II. Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 7º Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos ser liquidados conforme as reduções previstas nesta Lei.



Art. 8º O pedido de parcelamento administrativo por adesão ao REFIS, poderá ser apresentado até o dia 30 de junho de 2021, podendo ser prorrogado por Decreto até por 60 (sessenta) dias.

Art. 9º O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até doze parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do Município:

§ 2º. Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

Art. 10. O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

- I. Pagamento à vista (parcela única) com exclusão total da multa por infração, penalidades se for o caso, e da multa e juros de mora;
- II. Em seis parcelas mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa por infração, penalidades se for o caso, e da multa e juros de mora;
- III. Em doze parcelas mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) da multa por infração, penalidades se for o caso, e da multa e juros de mora.

Art. 11. Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas em igual valor e vencimentos sucessivos de acordo com o enquadramento requerido pelo contribuinte em atenção aos prazos estabelecidos no art. 10º. desta Lei.

Art. 12. O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

- I. Juros de mora;



II. Correção monetária.

§1º. Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de um por cento ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§2º A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 13. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II. Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;
- III. Inadimplência de três parcelas consecutivas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de adesão.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 14. No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento constará:

- I. Identificação e assinatura do devedor ou responsável;
- II. Número do RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;
- III. Número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e endereço eletrônico do devedor e/ou do responsável;
- IV. Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos



- que deram origem a dívida;
- V. Valor total da dívida;
 - VI. Número de parcelas concedidas;
 - VII. Valor de cada parcela;
 - VIII. Normas pertinentes ao parcelamento efetuado;
 - IX. Valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverão ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

- I. Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;
- II. Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

Art. 15. Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 16. Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 17. O pedido de compensação, transação ou dação de bens móveis, imóveis ou produtos em pagamento administrativo para extinção do crédito tributário por adesão ao REFIS, poderá ser apresentado até o dia 30 de junho de 2021, podendo ser prorrogado por Decreto até por 60 (sessenta) dias, devendo observar os seguintes limites e condições:

- I. Avaliação do pedido ofertado pelos critérios de interesse e viabilidade do credor, que não é obrigado aceitar todas as propostas regularmente formuladas;
- II. Abranger a totalidade do crédito que se pretende liquidar com atualização, juros, multa, e encargo legais, sem desconto de qualquer



natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor da proposta;

III. Não envolver créditos ou obrigações partilháveis com outros entes da Federação, como aqueles eferentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

IV. Expressa confissão da dívida, com desistência, de forma irretratável, da impugnação, do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva;

V. O objeto da proposta ofertada não constituir hipótese de licitação obrigatória;

VI. Comprovação de regularidade fiscal, judicial e trabalhista perante os demais entes da Federação, pela apresentação das competentes certidões negativas;

VII. Comprovação da regular posse, propriedade e domínio sobre o objeto ofertado, mediante correspondente documento legalmente previsto.

Art. 18. Recebido o pedido de compensação, transação ou dação de bens móveis, imóveis ou produtos em pagamento, deve o Secretário Municipal de Finanças adotar as seguintes providências:

I. Designar servidor tecnicamente competente para no prazo de 5 (cinco) dias lavrar parecer, com certidão dos débitos do Requerente, aferindo o real valor de mercado da proposta, além de eventuais ônus ou impeditivos no objeto do pedido;



II. Consultar a Secretaria Municipal de Administração sobre a necessidade de licitação, viabilidade e interesse da administração no objeto da proposta;

III. Consultar a Procuradoria do Município sobre a legalidade da pretendida operação.

Art. 19. Concluídas as etapas do Art. 18 desta Lei, pode o Secretário Municipal de Finanças celebrar compromisso de compensação, transação ou dação de bens em pagamento.

§1º As dações em pagamento têm eficácia condicionada a completa tradição de propriedade nos termos da legislação em vigor, sendo as despesas e tributos decorrentes de responsabilidades do devedor.

§2º Eventuais honorários advocatícios judiciais não serão contemplados pela dação em pagamento, prosseguindo a sua cobrança nos respectivos autos judiciais.

Art. 20. Nas hipóteses de dação em pagamento de bens imóveis, após a celebração do compromisso o devedor terá o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a escritura pública e apresentá-la para aposição de assinatura do Prefeito Municipal.

§1º As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento serão suportados pelo devedor, assim como, se houver divergência quanto à avaliação promovida pelo Município, as despesas decorrentes de nova avaliação do imóvel.

§2º A dação em pagamento estará condicionada ao recolhimento, em dinheiro e em uma única vez, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da lavratura da Escritura Pública de Dação em Pagamento, da importância correspondente a eventuais custas e demais despesas judiciais, inclusive honorários de peritos se houver.



Art. 21. Compromissos de compensação, transação ou dação de bens em pagamento firmados em virtude desta Lei, devem ter os respectivos extratos publicados pela imprensa oficial.

Art. 22. O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária, conforme critério a ser definido em legislação específica.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribas do Rio Pardo/MS, ___ de fevereiro de 2021.

JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL



**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ____,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021**

Desafeta bem móvel público (veículo) excedente da Saúde, para afetar ao uso da Secretaria Municipal de Administração.

O Prefeito do Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, enquanto eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica desafetado o veículo Chevrolet, Onix, Placa QAO 9844, RENAVAL 01192902073, CHASSI 9BGKL48UOKB197114, cor branca, ano 2019, modelo 2019, combustível álcool/gasolina, pertencente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º O veículo mencionado no artigo anterior fica afeto à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado promover os ajustes e transferências patrimoniais desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribas do Rio Pardo/MS, __ de fevereiro de 2021.

JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ____,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021**

Autoriza o Poder Executivo desafetar parte de bem imóvel de uso comum do povo, para temporariamente afetar como bem imóvel de uso especial da Secretaria Municipal de Educação.

O Prefeito do Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, enquanto eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a desafetar 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) e edificação contida, do Espaço Livre de Uso Público localizado nesta Cidade de Ribas do Rio Pardo, no Parque Estoril, ocupando 15m (quinze metros) da face Sul voltada à Avenida Alentino Souza Oliveira, por 30m (trinta metros) na confluência da face Leste voltada à Rua Eldir Oliveira de Paula.

Art. 2º A desafetação do imóvel mencionado no artigo anterior é temporária, ficando afeto ao uso especial da Secretaria Municipal de Educação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribas do Rio Pardo/MS, __ de fevereiro de 2021.

JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL